

---

## LEI Nº 453, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

### DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

O Prefeito do Município de Rurópolis, Joselino Padilha, com fundamento no artigo 53, VI da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis, após apreciação do plenário aprovou, e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Parcelamento e Reparcimento com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, regido pelo Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, de acordo com o art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, cujo detalhamento encontra-se nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcimento:

**Art. 2º** As dívidas correspondentes às contribuições devidas pelo Ente Federativo ou contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos à competência até março de 2017, e não repassadas tempestivamente ao IPMR será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

**Art. 3º** Fica também autorizado o parcelamento dos débitos correspondente às contribuições patronal devidas e não repassadas ao IPMR, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Art. 4º** A dívida correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e não repassadas ao IPMR, referente às competências após março de 2017, não será objeto de parcelamento e será paga em parcela única no prazo de 180 dias ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 5º** Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

**Art. 6º** Em caso de Reparcimento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcimento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcimento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do Termo de Reparcimento, com dispensa de multa.



§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o INPC como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 7º A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcelamento serão realizados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 8º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas e atualizadas.

Art. 9º Constitui-se em motivos para rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

**Parágrafo único.** A rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Art. 10. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido nesta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, em 10 de abril de 2023.

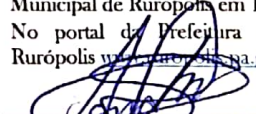
35º Ano da Emancipação e 49º Ano de Fundação do Município de Rurópolis-PA.

  
*Joselino Padilha*  
Prefeito do Rurópolis

Publique-se.

Publicado nos seguintes meios públicos:

- No Átrio de entrada da Prefeitura Municipal de Rurópolis em 10/04/2023.
- No portal da Prefeitura Municipal de Rurópolis [www.rurópolis.pa.gov.br](http://www.rurópolis.pa.gov.br)

  
Anderson Silva dos Santos  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Decreto nº 001/2021